



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000039/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.462 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente BRF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2004

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR/Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR/Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos nas importâncias de R\$ 37.584,93, relativamente ao PER/DCOMP 42925.26436.070104.1.3.06-6019, e de R\$ 841.095,27, PER/DCOMP 40014.22876.070104.1.3.06-0806, e homologar as compensações até o limite dos valores reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida:

Relatório

Trata o processo das DCOMP Eletrônica n.º 04261.35322.291203.1.3.06-0846, 42925.26436.070104.1.3.06-6019 e 40014.22876.070104.1.3.06-0806, na qual a interessada pretende compensar débitos de IRRF mediante aproveitamento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, recebidos durante o ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 5.400.000,00.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Taubaté/SAORT, fls. 37/40, homologando parcialmente as compensações declaradas, conforme tabela a seguir:

Quadro

De acordo com a Decisão, a compensação tem como fundamento o artigo 32 da IN SRF n.º 600/2005, sendo que a origem do crédito foi confirmada pela DIRF apresentada pela fonte pagadora CNPJ. 86.547.619/0001-36 (fls. 36). No caso das Declarações de Compensação transmitidas em 07/01/2004, não foi possível a compensação dos débitos por inobservância do citado dispositivo legal, que limita o aproveitamento do crédito na extinção de crédito tributário ao mesmo ano-calendário, ou seja, até 31/12/2003.

A ciência da decisão ocorreu em 05/06/2008 (AR fls. 47).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 03/07/2008, fls. 48/54, alegando:

- o § 6º do artigo 9º da Lei n.º 9.249/95 e o §2º do artigo 668 do RIR/99 não restringem a compensação de crédito de IRRF de juros sobre o capital próprio com débitos de mesmo fundamento do mesmo ano-calendário.*
- estes dispositivos dispõem que o IRRF de juros sobre capital próprio poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*
- o artigo 32 da IN SRF n.º 600/2005 não se aplica ao caso em questão por ser posterior à data da compensação realizada.*
- citada legislação vigente na data da compensação não faz qualquer restrição ao mesmo ano-calendário ou qualquer menção no sentido de que a Declaração de Compensação seja formulada dentro do mesmo ano calendário.*
- com base na DIPJ/2004, os valores compensados de IRRF não foram incluídos no cômputo do saldo negativo de IRPJ do período, devendo ser homologadas integralmente as aludidas compensações.*

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dela eu conheço.

Da análise dos autos, resta claro que a questão se limita a data de transmissão das Declarações de Compensação, posterior ao fim do período de apuração, ano-calendário de 2003. De acordo com a decisão ora combatida, o direito ao crédito relativo ao IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio só poderia ser aproveitado para compensação de débitos de IRRF, se as DCOMP tivessem sido apresentada até 31/12/2003, nos termos do artigo 32 da IN SRF n.º 600/2005. Já a defesa alega, em apertada síntese, que a IN SRF n.º 600/2005 não pode ser aplicada ao presente caso, pois é posterior à data da transmissão das Declarações, e que a legislação vigente não impõe qualquer restrição temporal quanto ao aproveitamento do crédito de IRRF sobre o Juros sobre o Capital Próprio.

Passo a julgar.

De pronto esclareço que, pelo Princípio da Legalidade, a Instrução Normativa não pode ir além do previsto em lei, devendo apenas interpretar a legislação vigente. Assim, nos resta verificar se a legislação citada na defesa traz ou não qualquer restrição temporal quanto ao aproveitamento do IRRF incidente sobre o Juros sobre o Capital Próprio.

Assim determina o art. 9 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

.....
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

“§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas”.

.....

*Verifica-se, pois, que a regra geral é de que o Imposto Retido na Fonte sobre Pagamento ou Crédito de Juros Sobre o Capital Próprio será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como é o caso da interessada. Dessa forma, a referida antecipação concorre, **por força de lei**, na formação do Saldo a Pagar ou do Saldo Negativo do IRPJ, apurado ao final do Trimestre ou do Ano-Calendário. Se existir apuração de Imposto Devido, o IRRF já é aproveitado nesse momento. Se a apuração for de Saldo Negativo de IRPJ, esse IRRF integrará o mesmo e, nessa condição (componente de Saldo Negativo), poderá ser utilizado em outros períodos, que não o da sua retenção.*

*Ocorre que o §6º prevê **regra de exceção**, permitindo que o Imposto de Renda na Fonte seja compensado com o equivalente, retido por ocasião do pagamento ou crédito desses mesmos juros aos seus sócios. No entanto, **esta opção deve ser claramente manifestada antes do término do Trimestre ou Ano-Calendário de apuração, já que a natureza do referido IRRF é de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração**. Isto porque, no final do período, há a ocorrência do fato gerador do tributo, no caso, o IRPJ. Neste momento, todos os recolhimentos, cuja natureza sejam de antecipação, estão vinculados ao próprio imposto que se pretende quitar. Como a compensação prevista no §6º é uma exceção, não pode a mesma se sobrepor a regra. Daí a obrigatoriedade do exercício desta opção antes do fim do período, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador, no presente caso, em 31/12/2003.*

Assim, diferente do que alega a interessada, entendo que existe limitação temporal quanto ao exercício do direito de compensar o crédito com origem em IRRF incidente sobre o Juros Sobre o Capital Próprio com os débitos de IRRF em função do pagamento/crédito de juros aos seus próprios acionistas. No presente caso, como as Declarações de Compensação foram apresentada em 07/01/2004, após a ocorrência do fato gerador em 31/12/2003, concluo que o direito ao exercício da opção prevista no §6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 foi intempestivo.

Por todo acima exposto, uma vez que descumpridas as regras da legislação tributária, meu voto é por não dar provimento à manifestação de inconformidade, com a manutenção do Despacho Decisório proferido pela DRF/Taubaté/SAORT, fls. 37/40, não homologando as Declarações de Compensação n.º 42925.26436.070104.1.3.06-6019 e 40014.22876.070104.1.3.06-0806.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

O Despacho Decisório (fls.31, Volume I), ao analisar as Dcomps transmitidas pela Recorrente (CNPJ 01.838.723/0001-27), assim se posicionou, em síntese:

PER/DCOMP de final 06-0846

Transmissão: 29/12/2003

Crédito de IRRF s/ JCP, relativo ao ano calendário de 2003

CNPJ da Fonte Pagadora: 86.547.619/0001-36 – Perdigão Agroindustrial S.A.

Débito: IRRF s/ JCP, de período de apuração no 29º dia de dezembro de 2003

Data do vencimento do tributo: 29/12/2003

Para esta declaração, a compensação foi acatada porque o crédito, pelo recebimento de JCP, foi retido em 2003, assim como o débito de IRRF, pelo pagamento de JCP, também teria sido retido em 2003. Neste sentido, como fundamentação legal o art.9º e parágrafos da Lei de nº 9.249, de 1995, além do art.32 da IN SRF de nº 600, de 28/12/2005, o qual reproduzo a seguir, com os destaques da unidade de origem:

7. Para a situação formulada pela interessada, com relação As compensações apresentadas, atualmente está disposto no art. 32 da IN-SRF nº 600, de 28.12.2005:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no §1º do art. 26.

§2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, sera deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

E assim, concluiu a unidade de origem:

10. Inobstante a comprovação do valor do IRRF apresentado, a utilização para o fim proposto tem uma regra que delimita o aproveitamento na extinção de credito tributário via compensação de mesmo fundamento, que é atrelada aos débitos de responsabilidade da interessada, do mesmo ano-calendário e cuja declaração de compensação foi formulada dentro do ano de 2003.

11. Diante do exposto no item 10, constata-se a seguinte situação para as Declarações de Compensação apresentadas:

DCOMP Nº	DATA	DÉBITO	VALOR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO
04261.35322	29.12.2003	9453	554.158,60	29.12.2003	29.12.2003
42925.26436	07.01.2004	9453	36.149,80	29.12.2003	29.12.2003
40014.22876	07.01.2004	5706	841.095,27	1ª Semana/01.2004	07.01.2004

[...]

13. Isto posto, deve-se atender a pretensão da interessada tão-somente no que tange ao débito relativo a período de apuração e cuja respectiva entrega de declaração de compensação sejam absolutamente restritos ao ano-calendário de 2003; rechaçando-se as compensações apresentadas fora do ano-calendário da retenção (2003), pois em desacordo com a norma, conforme exposto no item 7 acima.

A decisão de piso, por meio do Acórdão de 12-80.497 da 5ª Turma da DRJ/RJO, ratificou o entendimento da unidade de origem em não homologar as declarações transmitidas em 07 de janeiro de 2004:

*Assim, diferente do que alega a interessada, entendo que existe limitação temporal quanto ao exercício do direito de compensar o crédito com origem em IRRF incidente sobre o Juros Sobre o Capital Próprio com os débitos de IRRF em função do pagamento/crédito de juros aos seus próprios acionistas. **No presente caso, como as Declarações de Compensação foram apresentada em 07/01/2004, após a ocorrência do fato gerador em 31/12/2003, concluo que o direito ao exercício da opção prevista no §6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 foi intempestivo.***

Data vênua, não corroboro com tal interpretação. Eis os dados das declarações não acatadas pela decisão recorrida:

PER/DCOMP de final 06-6019

Transmissão: 07/01/2004

Crédito de IRRF s/ JCP, relativo ao ano calendário de 2003

CNPJ da Fonte Pagadora: 86.547.619/0001-36 – Perdigão Agroindustrial S.A.

Débito: IRRF s/ JCP, de período de apuração no 29º dia de dezembro de 2003

Data do vencimento do tributo: 29/12/2003

PER/DCOMP de final 06-0806

Transmissão: 07/01/2004

Crédito de IRRF s/ JCP, relativo ao ano calendário de 2003

CNPJ da Fonte Pagadora: 86.547.619/0001-36 – Perdigão Agroindustrial S.A.

Débito: IRRF s/ JCP, de período de apuração, a 1ª semana de janeiro de 2004

Data do vencimento do tributo: 07/01/2004

Constata-se que não houve qualquer restrição por parte da unidade de origem e/ou da decisão recorrida quanto aos valores declarados e fatos geradores do IRRF s/ JCP, tanto do recebimento quanto do pagamento de JCP, sendo que a posição de ambos os órgãos concentra-se na impossibilidade de aceitação das referidas DCOMP apenas pela sua transmissão em 2004, algo que, à luz do visto nos autos, entendo que não se pode aceitar.

Notório que os débitos compensados e o crédito utilizado têm origem no mesmo período de apuração, ou seja, no ano calendário de 2003, tanto o recebimento quanto o pagamento de JCP estão informados na ficha 06A da DIPJ de 2003, sendo que apenas o pagamento se deu em janeiro de 2004, uma vez que o recolhimento do IRRF deve ser efetuado até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio do fato gerador (pagamento ou crédito dos juros), nos termos do item 1 da alínea “b” do inciso I do art.70 da Lei n.º 11.196/2005.

Neste sentido, trago julgados (excertos) deste colegiado:

Acórdão de n.º 1401-004.750: sessão de 17 de setembro de 2020

Conselheiro Relator, Luiz Augusto de Souza Gonçalves

[...]

A matéria objeto de apreciação não é desconhecida desta Turma de Julgamento. Abaixo reproduzo o acórdão n.º 1401-003.983, de 12 de novembro de 2019, da relatoria do Ilustre Conselheiro Daniel Ribeiro Silva para fundamentar o meu voto:

“A análise da legislação acima transcrita abre dois caminhos interpretativos: a) a validade da compensação depende da data de envio da PER/DECOMP, que deverá ocorrer dentro do período de apuração do crédito relativo ao IRRF, incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio (conclusão defendida pela maioria dos julgadores prolatores da decisão recorrida); ou b) a legislação tributária condiciona o exercício do direito subjetivo do contribuinte à existência de débitos e créditos de IRRF, nascidos no mesmo período de apuração.

Entendo como correta a segunda opção interpretativa.

Primeiro, porque interpretação tal qual defendida pela decisão recorrida revelaria insuperável antinomia da IN n.º 460/04 com o dispositivo que lhe serve de fundamento de validade (art. 9º, §6º, da Lei n.º 9.249/95).

O fato é que a Lei n.º 9.249/95, em nenhum momento, exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, razão por que a correta exegese da IN 460/04 diz respeito ao aproveitamento, ou não, do IRRF nascido com a retenção sofrida, e não à data de envio do documento que retrata essa compensação. Se assim não fosse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível.

Segundo, tendo em vista que o envio da PER/DCOMP ocorreu em 06/01/04, antes da data de pagamento do respectivo tributo (quando passaria a ser

exigível), fato que prova, inclusive, a correção da data do envio do documento, conforme preceitua o art. 865 do RIR, abaixo reproduzido:

Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado:

I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

(...)

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por dar provimento ao recurso voluntário homologando a compensação pleiteada.”

O excerto acima se amolda perfeitamente ao caso em apreço, pois o débito compensado e os créditos utilizados têm origem no mesmo período de apuração (ano calendário de 2003). Enquanto o crédito teve o seu reconhecimento dado pela própria decisão recorrida, a origem do débito está atestada no Livro Diário de e-fls. 188, que comprova a ocorrência do fato gerador do IRRF incidente sobre os JCPs pagos pela Contribuinte a seus sócios em dezembro de 2003.

A fixação da data da ocorrência do fato gerador é fundamental para dar a melhor exegese aos dispositivos legais e normativos citados alhures. Para este Relator, o fato de a legislação ter fixado o vencimento do IRRF para o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência do fato gerador não significa que a data de ocorrência do respectivo fato gerador fique atrelado àquela semana em que ocorreu. No caso concreto, a semana da ocorrência do fato gerador albergou dois anos calendários distintos (final de 2003 e início de 2004); mas, o fato gerador ocorreu, efetivamente, no ano calendário de 2003.

[...]

Acórdão de nº 1201-004.660: sessão de 10 de fevereiro de 2021

Conselheiro Relator, Jeferson Teodorovicz

[...]

Logo, pela leitura do voto condutor, por ter havido o período de apuração do IRRF recolhido em 04/01 de 2005, ou seja, em período de apuração distinto do período de apuração da retenção do IRRF pleiteado referentes a débitos e créditos do ano calendário de 2004, manteve o Despacho Decisório que indeferiu a homologação da compensação, por entender não terem sido apresentados elementos de prova capaz de modificar tais verificações.

[...]

O PER/DOMP foi transmitido em 04 de janeiro de 2005, com data de vencimento em 05 de janeiro de 2005. Porém, pode-se observar que as operações que levaram à transmissão da compensação ocorreram no mês de dezembro de 2004 (mais precisamente 31/12/2004).

[...]

*Porém, consta no pedido de compensação que foi efetivamente transmitido em 04/01/2005, **um dia antes da data do vencimento (05/01/2005)**, já no período de apuração do ano calendário de 2005.*

[...]

*Por outro lado, tem decidido reiteradamente esse tribunal administrativo, favoravelmente ao contribuinte compensar crédito de IR/Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR/Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, **podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto:***

Nesse sentido, já se pronunciou, o Acórdão n. 1002-001.039 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.”

Em análogo sentido, o Acórdão n. 1002-000.798 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, que assim dispôs:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANOCALENDÁRIO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.”

Pede-se licença, nesse diapasão, para reproduzir o entendimento já apresentado no Acórdão supra referido, fls. 05:

“Acerca do assunto, a Lei nº 9.249/1995, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...] § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do

pagamento ou crédito ao beneficiário. § 3º O imposto retido na fonte será considerado: I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; [...] §6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Percebe-se, portanto, que a própria norma possibilitava a compensação do imposto que era retido sobre JCP pago às pessoas jurídicas submetidas ao lucro real com o imposto retido por ocasião do pagamento de JCP aos seus sócios.

Ao tempo dos fatos, tal procedimento de compensação encontrava-se regulamentado por meio da IN n.º 600/2005, cujo artigo 32 prescrevia o que segue:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. §1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26. §2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada. § 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Segundo alega a DRJ/POA (fls. 65), se o contribuinte deseja lançar mão da faculdade prevista no § 6º do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, deve apresentar a declaração de compensação até o final do período de apuração, porquanto fundamental que a compensação seja efetivada até aquela data.

Essa interpretação, todavia, não nos parece a mais acertada, por se tratar de uma restrição não prevista em lei.

Nesse aspecto, o contribuinte tem razão ao advertir que (fls. 75) não está autorizada a Administração Fazendária a limitar direitos do contribuinte previstos em lei, em desacordo com o que determina a legislação.

In casu, não é que a IN n.º 600/2005 tenha desbordado (para utilizar a expressão do próprio contribuinte) as disposições legais, mas a interpretação dada pela DRF/NHO e pela DRJ/POA que desbordou do objetivo último das normas em questão.

Com efeito, sem perder de vista a Lei n.º 9.249/1995, o que a IN n.º 600/2005 estabelece é a possibilidade de o contribuinte compensar créditos e débitos de IRRF incidentes sobre JCP que se refiram ao mesmo ano calendário.

[...]

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos nas importâncias de **R\$ 37.584,93**, relativamente ao PER/DCOMP 42925.26436.070104.1.3.06-6019, e de **R\$ 841.095,27**, PER/DCOMP 40014.22876.070104.1.3.06-0806, e homologar as compensações até o limite dos valores reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano